



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026.

Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Saúde (FRS) no âmbito do Município de Sorocaba, estabelecendo diretrizes para a descentralização financeira e gestão participativa nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Fundo Rotativo da Saúde (FRS), com o objetivo de promover a ampliação da gestão financeira descentralizada e participativa das Unidades Básicas de Saúde (UBS) da rede pública municipal, prestando assistência financeira, ordinária e planejada, em caráter suplementar, para a gestão direta das próprias unidades.

Parágrafo único. A gestão dos recursos descentralizados dar-se-á de forma compartilhada entre a coordenação da respectiva Unidade Básica de Saúde e o seu respectivo Conselho Local de Saúde, em consonância com os princípios de descentralização e participação da comunidade estabelecidos no artigo 198 da Constituição Federal e nos artigos 7º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Compete ao Poder Executivo estabelecer os critérios para a concessão, fiscalização, aplicação e exame das prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Fundo Rotativo da Saúde (FRS).

Art. 3º Os recursos financeiros descentralizados para as Unidades Básicas de Saúde deverão ser aplicados na aquisição de material de consumo, de material permanente e de equipamentos de saúde e tecnologia autorizados pela Secretaria da Saúde, bem como na execução de serviços de manutenção, pequenos reparos e conservação do prédio da respectiva unidade.

§ 1º É expressamente autorizada a utilização dos recursos do FRS para a aquisição de equipamentos inovadores que visem aprimorar o atendimento, modernizar os procedimentos médicos e otimizar o fluxo de pacientes, desde que previamente aprovados pelo Conselho Local de Saúde da unidade e homologados pela Secretaria da Saúde, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde.

§ 2º A destinação e aplicação dos recursos deverão, obrigatoriamente, ser objeto de deliberação e aprovação prévia pelo Conselho Local de Saúde da respectiva UBS, garantindo a transparência e o controle social.

§ 3º Os critérios e condições de operacionalização para a aplicação dos recursos previstos no caput deste artigo, bem como os procedimentos para a prestação de contas, serão especificados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do Programa previsto nesta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS), em dotações orçamentárias próprias derivadas dos recursos vinculados à saúde, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os critérios, a periodicidade e demais condições para definição dos valores a serem descentralizados para cada Unidade Básica de Saúde serão estabelecidos em Decreto, considerando o quantitativo de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) referenciados na área de abrangência de cada unidade, registrado nos sistemas oficiais de gerenciamento de dados do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de abril de 2026

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Saúde (FRS), uma propositura que representa um marco histórico, um avanço administrativo inquestionável e a materialização plena da democracia participativa na saúde pública de Sorocaba.

O "Fundo Rotativo da Saúde" corporifica um passo revolucionário para o fortalecimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS). Ao contrário de modelos que dependem de organizações intermediárias, este projeto entrega o poder de decisão diretamente à comunidade local, por meio da gestão compartilhada entre a coordenação da UBS e o seu respectivo Conselho Local de Saúde.

O objetivo central é promover a resolução célere de problemas relacionados às estruturas físicas das unidades e garantir a aquisição de equipamentos inovadores, aprimorando a qualidade do atendimento prestado ao cidadão sorocabano. A gestão direta pelos Conselhos Locais garante que os recursos públicos sejam aplicados exatamente onde a comunidade mais necessita, com total transparência e fiscalização in loco.

Esta modalidade de gestão descentralizada não é uma aventura institucional, mas uma realidade consolidada e exitosa em diversas áreas da administração pública.

Em nosso próprio município, o Fundo Rotativo da Escola (FRE), instituído pela Lei nº 12.277/2021, demonstrou de forma inequívoca que a autonomia conferida às unidades locais resulta em eficiência, economicidade e agilidade. A não implementação de uma modalidade análoga de descentralização na área da saúde consistiria, sob a ótica da gestão pública moderna, em um injustificável atraso administrativo para a Rede Municipal de Saúde de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente propositura encontra sólido e irrefutável respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Sistema Único de Saúde (SUS). O artigo 198 da Constituição Federal estabelece, de forma cristalina, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, tendo como diretriz fundamental a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e a efetiva participação da comunidade.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 7º, incisos VIII e IX, consagra a participação da comunidade e a descentralização político-administrativa como princípios basilares do SUS. Complementarmente, a Lei Federal nº 8.142/1990, marco do controle social no Brasil, reforça o imperativo da participação popular nos Conselhos de Saúde e estabelece os mecanismos para as transferências e gestão de recursos financeiros na área da saúde.

O Programa Fundo Rotativo da Saúde harmoniza-se perfeitamente com o Plano Municipal de Saúde, atuando como um instrumento catalisador para o alcance das metas de qualificação da Atenção Básica. Ao conferir autonomia financeira suplementar e gestão direta aos Conselhos Locais, o projeto garante que cada unidade possa responder prontamente às suas necessidades específicas, eliminando a morosidade inerente aos processos centralizados de compras para pequenos reparos ou aquisições de baixo vulto.

Em funcionamento, o Programa "Fundo Rotativo da Saúde" objetivará promover a assistência financeira, em caráter suplementar, para que cada unidade de saúde, sob a deliberação de seu Conselho Local, obtenha meios ágeis para adquirir materiais de consumo, equipamentos médicos e tecnológicos inovadores, além de contratar a prestação de serviços relacionados à estrutura predial em geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Imagine a situação recorrente em que uma UBS necessita de um pequeno reparo na rede hidráulica, a substituição de uma fechadura, a manutenção de um aparelho de ar-condicionado na sala de vacinação ou a aquisição de um oxímetro de pulso de última geração. No modelo centralizado tradicional, tais demandas, embora urgentes para a unidade, entram em uma extensa fila de processos burocráticos. O FRS eliminará esse gargalo para as pequenas despesas, permitindo que a própria unidade, sob rigorosa fiscalização e prestação de contas do seu Conselho Local, resolva o problema em questão de dias, não de meses.

Cabe ressaltar que a condução das grandes aquisições de produtos e a contratação de serviços de grande vulto para as unidades de saúde continuará sendo realizada através do regime ordinário centralizado da Secretaria da Saúde. O programa "Fundo Rotativo da Saúde" possui, neste contexto, um caráter de assistência complementar, porém absolutamente imprescindível para a dinâmica diária do atendimento médico e para a valorização da democracia participativa.

Senhores Vereadores, a saúde pública não pode esperar. A dor e a necessidade do paciente que busca uma UBS não compreendem os trâmites burocráticos que, muitas vezes, impedem que um equipamento vital seja consertado rapidamente ou que uma inovação tecnológica simples seja adquirida para melhorar o diagnóstico.

Ao analisarmos a fundo esta proposta, percebemos que ela transcende a mera descentralização financeira; ela representa uma mudança de paradigma na forma como enxergamos a gestão pública da saúde e o papel do cidadão. Estamos, com este projeto, transferindo a capacidade de resolução e de fiscalização para quem está na ponta do sistema, para os conselheiros locais, profissionais e usuários que conhecem intimamente as necessidades diárias da unidade e da população local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É imperativo reconhecer que a aprovação deste projeto não é apenas uma questão de legalidade, mas de justiça social, eficiência administrativa e respeito ao cidadão. Ao votarmos favoravelmente ao Fundo Rotativo da Saúde com gestão direta pelos Conselhos Locais, sinalizaremos à população de Sorocaba que esta Casa Legislativa confia no poder da comunidade. Afirmaremos que acreditamos na capacidade de gestão e no controle social exercido por aqueles que vivenciam a realidade do SUS diariamente.

A transformação deste programa em Lei Municipal torna-se objeto de inestimável valor, à medida que o FRS, quando implementado, tornar-se-á política pública permanente da Rede Municipal de Saúde, com inclusão automática nos ciclos do orçamento público, garantindo previsibilidade, segurança e autonomia democrática para as unidades.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e com a absoluta certeza de que Vossas Excelências, imbuídos do mais alto espírito público e democrático, saberão reconhecer o alcance e a magnitude desta medida, aguardamos sua transformação em Lei. Solicitamos, ainda, que sua apreciação se dê com a celeridade que o tema da saúde pública exige, para que possamos, o quanto antes, entregar à população de Sorocaba unidades de saúde mais autônomas, eficientes, bem equipadas e verdadeiramente geridas pela comunidade.

Sorocaba, 13 de abril de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003300330039003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 14/04/2026 11:13

Checksum: 5F81BB5DD808105DFBF53D596EC16A7B3959F797F71C93688944F93415393DCB

